

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09/03/2000


**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Comunidade Evangélica Luterana São Paulo		<b>UF</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento do curso de licenciatura em Teologia e do curso de bacharelado em Diaconia Social, ministrados pela Universidade Luterana do Brasil, em Canoas – RS.		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.006032/97-39		
<b>PARECER Nº:</b> CES 296/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17/03/99

**I – Relatório**

A Comunidade Evangélica Luterana São Paulo solicita reconhecimento do curso de Teologia, com habilitação em educação cristã, licenciatura plena, e Diaconia Social, bacharelado, ministrado pela Universidade Luterana do Brasil, com sede em Canoas – RS.

Os cursos de Teologia vêm sendo criados como cursos livres, que não estão sujeitos à autorização ou reconhecimento por parte do Ministério da Educação. Embora não haja no país cursos superiores de graduação em Teologia, já existem três cursos de mestrado e dois de doutorado em Teologia, três de mestrado em Ciências da Religião e um de doutorado em Ciências da Religião, todos reconhecidos em 1997 (Portaria MEC nº 490, de 27/3/97), sendo oferecidos por universidades e outras instituições de ensino superior em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Registre-se que existem outras instituições interessadas em reconhecer o curso de Teologia que ministram, como é o caso da Universidade Metodista de São Paulo – UMESP. Esta, em carta ao Presidente da CES indagou como proceder para reconhecer seu curso de bacharelado em Teologia.

Nos termos do Parecer CES/CNE 241/99, podem ser autorizados e reconhecidos cursos de bacharelado em Teologia em instituições de ensino superior que não gozem das prerrogativas de autonomia universitária; em universidades e centros universitários, podem ser reconhecidos cursos de bacharelado em Teologia que ministrem. Tais procedimentos de autorização e reconhecimento, no entanto, não se aplicam a cursos de licenciatura na área, pois

a formação de professores para o ensino religioso é matéria que compete exclusivamente às igrejas e comunidades religiosas, nela não devendo intervir o Estado. Pelo mesmo motivo, tampouco aplicam-se aqueles procedimentos a cursos de formação de clérigos, como os diáconos, ainda que socialmente orientados.

Assim, o pleito da Universidade Luterana do Brasil, em Canoas-RS, para reconhecer seu curso de licenciatura em Teologia, com habilitação em educação cristã, e seu curso de bacharelado em Diaconia Social, não encontra abrigo no Parecer CES/CNE 241/99. Caso a instituição venha a criar curso de bacharelado em Teologia, poderá solicitar reconhecimento nos termos do referido Parecer.

Por oportuno, deve-se tratar aqui dos estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, de qualquer confissão religiosa, os quais podiam ser aproveitados em cursos de licenciatura, sob certas condições. O Decreto-Lei nº 1051/69 dispunha sobre tal aproveitamento, permitindo que os portadores de diplomas daqueles cursos, na hipótese de existência de vagas em curso de licenciatura, nestes ingressassem com dispensa de vestibular, desde que:

- houvessem obtido aprovação em exames preliminares de disciplinas originalmente estudadas no curso de Teologia;
- constassem estas disciplinas do currículo da licenciatura pretendida.

O referido decreto-lei, posteriormente interpretado pelo Parecer nº 1.009/80 do antigo CFE, não foi recepcionado pela nova LDB. Aquele decreto-lei invocava *os fundamentos da Indicação nº 11, de 11.7.1969, do extinto Conselho Federal de Educação*, a qual por seu turno fundava-se na Lei 5.540/68, explicitamente revogada pela Lei 9.394/96 em seu artigo 92.

Além disso, há que considerar-se também o que dispõe a nova LDB sobre a matéria. Esta determinou que o ingresso em cursos superiores de graduação se fará sempre mediante de processo seletivo, seja para candidatos ao ingresso inicial em cursos de graduação, seja para efeitos de transferência de alunos regulares em cursos afins, mesmo havendo vagas disponíveis, conforme esclarece o Parecer CES nº 434/97. Não se aplica a exigência de processo seletivo apenas aos casos de transferências *ex officio*, que nos termos do parágrafo único do art. 49 *dar-se-ão na forma da lei*.

A Lei 9.394/96 exige igualmente a realização de processo seletivo prévio para a ocupação de vagas em disciplinas de cursos superiores por parte de alunos não regulares:

*Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrículas nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.*

Fica claro, assim, que a letra e o espírito do Decreto-Lei nº 1.051/69 não se coadunam com da nova legislação. Enquanto que aquele, na hipótese de

existência de vagas, concedia formas privilegiadas de ingresso em cursos de licenciatura aos que houvessem concluído cursos livres de Teologia em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, a nova legislação exige processo seletivo para todos os que desejem ingressar em cursos superiores de graduação.

## **II – Voto do Relator**

Em vista do exposto, voto contra o pleito de reconhecimento dos cursos livres de licenciatura em Teologia e de bacharelado em Diaconia Social, ministrados pela Universidade Luterana do Brasil, com sede em Canoas – RS, da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo. Caso a instituição venha a criar curso de bacharelado em Teologia, poderá solicitar reconhecimento nos termos do Parecer CES/CNE 241/99. O curso de bacharelado em Diaconia Social pode continuar a ser oferecido como curso livre, tendo os alunos direito a um certificado que ateste os estudos realizados.

Por oportuno, voto também por esclarecer às instituições interessadas que o Decreto-Lei nº 1.051/69, que permitia, na hipótese de existência de vagas, forma de ingresso privilegiada em cursos de licenciatura para os que houvessem concluído estudos em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, dispensando-os do antigo exame vestibular e permitindo-lhes prestar apenas exames preliminares, foi revogado pelo art. 92 da Lei 9.394/96, a qual também determina, em seu arts. 43, 49 e 50 que todo o ingresso em cursos superiores de graduação, exceto no caso das transferências *ex officio*, seja feito mediante processo seletivo prévio.

Brasília, 17 de março de 1999.

Conselheiro Jacques Velloso  
Relator

## **III – Decisão da Câmara**

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Conselheiro Hésio Cordeiro – Presidente

Conselheiro Roberto Cláudio Bezerra – Vice-Presidente